

PARA: SGE
DE: SEP

MEMO/CVM/SEP/Nº234/14
DATA: 20.08.14

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração de Recurso contra aplicação de Multa Cominatória
MULTINER S.A.
Processo CVM nº RJ-2014-5566

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de pedido de reconsideração do julgamento do recurso interposto, em 26.05.14, pela MULTINER S.A., registrada na categoria B desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo atraso de 126 (cento e vinte e seis) dias, limitado a 60 dias nos termos do art. 14 da Instrução CVM nº 452/07, no envio do documento **2º ITR/2013**. A decisão do Colegiado da CVM referente ao referido recurso foi comunicada à companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/Nº331/14, de 26.06.14 (fls.15).

2. A Companhia apresentou pedido de reconsideração do julgamento do recurso nos seguintes principais termos (fls.20/22):

a) "fazem referência ao Ofício CVM/SEP/MC/Nº331/14, datado de 26 de junho de 2014, endereçado à Multiner S.A. ('Multiner' ou 'Companhia') que aplicou multa cominatória no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) em razão do atraso no envio das Informações do 2º trimestre de 2013";

b) "cumprir esclarecer que já houve o envio das Informações do 2º Trimestre de 2013, tendo sua regular publicação no site da CVM no dia 18/12/2013 (Anexo I). No entanto, a SEP indeferiu o recurso pelo fundamento de que o e-mail de alerta foi enviado em 14.08.2013 e a Multiner encaminhou o documento 2º ITR/2013 em 18.12.2013";

c) "como é de conhecimento deste órgão, a Companhia vem apresentando todas as respostas exigidas pela CVM e apresentando uma sólida defesa no Processo Administrativo Sancionador nº RJ-2013-8696, que está sendo apurado";

d) "ressalte-se que, com a alteração do controle acionário da Companhia, os novos controladores e administradores se depararam com os atrasos na entrega das Demonstrações Financeiras dos exercícios anteriores";

e) "não obstante, já revertido esse quadro, com grande esforço, tanto da Multiner como da nova empresa de auditoria independente, tanto é assim que as obrigações legais e regulatórias quanto à publicação dos documentos contábeis, financeiros e societários da companhia encontram-se tempestivas. Cumpre informar que já houve a publicação das demonstrações financeiras do ano-calendário 2013 e a Assembleia Geral Ordinária já foi convocada pelo Conselho de Administração da Multiner (conforme se verifica no site da CVM – Anexo II), bem como as informações do 1º trimestre de 2014 foram enviadas dentro do prazo (Anexo I)";

f) "oportunamente, cabe salientar que a Multiner discorda frontalmente da decisão já prolatada pelo colegiado da CVM que determina que somente a multa punitiva exige prévio processo administrativo, enquanto a multa cominatória não tem este requisito. Isto é ilegal, nos termos do inciso III do artigo 3º da Lei 9.784/99, que determina que é direito do administrado 'formular alegações e apresentar documentos antes da decisão'. Vê-se, portanto, que a decisão de impor penalidade já ocorreu. Assim, esta decisão é ilegal, além de inconstitucional"; e

g) "em razão dos argumentos acima narrados, a Multiner requer seja julgado procedente o presente recurso para assim afastar a decisão anteriormente prolatada de indeferimento, com a consequente extinção da penalidade de multa de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) aplicada através do Ofício nº 331/2014".

ENTENDIMENTO

3. Inicialmente, cabe ressaltar que foi encaminhado o OFÍCIO/CVM/SEP/Nº415/14, de 08.07.14, informando à Companhia que: (i) o §4º do art. 11 da Lei 6.385/76, que prevê o recurso ao CRSFN, versa sobre aplicação de **penalidades**, não devendo ser confundido a aplicação de multas cominatórias pela CVM, que encontra previsão legal no §11 do mesmo artigo, da qual caberá recurso voluntário ao Colegiado, nos termos do §12 do art. 11 da Lei 6.385/76; e (ii) assim sendo, seria dado ao citado recurso tratamento de Pedido de Reconsideração de Decisão do Colegiado, nos termos do inciso IX da Deliberação CVM nº 463/03 (fls.29/30).

4. Ademais, é importante esclarecer que o OFÍCIO/CVM/SEP/Nº331/14 (fls.15), de 26.06.14, apenas comunicou o resultado do recurso interposto, pela Companhia, em 26.05.14. O Ofício que comunicou a aplicação da multa referente ao atraso no envio do 2º ITR/2013 foi o OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº64/14, de 12.05.14 (fls.09).

5. O Formulário de Informações Trimestrais - ITR, nos termos do inciso II do art. 29 da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue pelo emissor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de encerramento de cada trimestre.

6. Cabe destacar que não há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso o Formulário de Informações Trimestrais - ITR.

7. Ademais, é importante ressaltar que:

a) não se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76) com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76);

b) o Processo Administrativo para aplicação de multa cominatória é disciplinado pela Instrução CVM nº 452/07 que foi integralmente observada; e

c) o Processo CVM nº RJ-2013-8696 tem como objeto a apuração de responsabilidade de administradores da Multiner S.A. pelo atraso ou não entrega de informações periódicas, e não deve ser confundido com a aplicação de multa cominatória à Companhia.

8. Dentro desse contexto, e de posse dos argumentos alegados previamente pela companhia em seu recurso interposto em 26.05.14 (fls.01/02), a SEP conduziu que a multa havia sido aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 14.08.13 (fls.10); e (ii) a MULTINER S.A. somente encaminhou o documento 2º ITR/2013 em **18.12.13** (fls.04).

9. Desse modo, a SEP manifestou-se pelo indeferimento do recurso interposto pela MULTINER S.A., encaminhando o presente processo, através do MEMO/CVM/SEP/Nº156/14 (fls.11/12), de 02.06.14, a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

10. O Colegiado da CVM, por sua vez, em reunião realizada em 10.06.14 (fls.13), decidiu manter a aplicação da multa cominatória no valor de R\$ 18.000,00 à companhia, pelo atraso de 126 (cento e vinte e seis) dias, limitado a 60 dias nos termos do art. 14 da Instrução CVM nº 452/07, no envio do documento **2º ITR/2013**. Tal decisão foi comunicada à companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/Nº331/14, de 26.06.14 (fls.15).

11. **Neste presente momento**, a companhia apresentou pedido de reconsideração da decisão do Colegiado nos mesmos termos do recurso interposto em 26.05.14 (fls.01/02).

12. Nesse sentido, e considerando o disposto nos parágrafos 5º a 7º, entendemos que não caberia revisão da referida decisão do Colegiado.

13. Dessa forma, a nosso ver, não há erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, tampouco dúvida na conclusão, referentes à decisão do Colegiado que manteve a aplicação das multas cominatórias.

Isto posto, encaminhamos o presente processo a essa SGE, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do inciso IX da Deliberação CVM nº 463/03.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI
Analista

De acordo,

FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas